



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

FEVEREIRO 2019
Ano VIII – Número 2

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME)	3/4
<ul style="list-style-type: none">• Objeto específico: abuso do poder econômico, corrupção ou fraude – impossibilidade de estabelecer outros casos.• Embargos: error in iudicando – eventual desacerto quanto à valoração das provas ou a aplicação do direito ao caso concreto, não suscetível de ser apreciada por meio de embargos de declaração.	
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)	5/6
<ul style="list-style-type: none">• Embargos – propósito de rediscutir matéria já decidida, inviável na via aclaratória.	
ALISTAMENTO ELEITORAL	7
<ul style="list-style-type: none">• Veracidade – informações prestadas pelo eleitor.	
EXECUÇÃO FISCAL	8
<ul style="list-style-type: none">• Fundo Partidário – aplicação irregular – devolução – parcelamento.	
PETIÇÃO	9
<ul style="list-style-type: none">• Infidelidade Partidária: inocorrência de ato volitivo de desligamento do partido.	
PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO	10/14
<ul style="list-style-type: none">• Extrapolação: limite de gastos – desaprovação – contas.• Contas não apresentadas: contas julgadas “não prestadas”.• Irregularidade de contas: percentual correspondente a menos de 10% – movimentação dos recursos – princípio da razoabilidade – aprovação com ressalva.• Ausência – extratos bancários – comprometimento – regularidade das contas – desaprovação.• Embargos – erro material – obscuridade inexistente – provimento parcial.	
PROCESSO ADMINISTRATIVO	15/18
<ul style="list-style-type: none">• Preenchimento – Vaga – Juiz Eleitoral – 1º Grau.• Materiais inservíveis para a Justiça Eleitoral. Pedido de descarte.• Chefia de Cartório. Substituição. Indicação. Servidor. Sede.• Documentos eleitorais com prazo de conservação expirado.	
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO	19/20
<ul style="list-style-type: none">• Doação – pessoa física – presunção relativa de regularidade da doação.• Doação – pessoa física – respeito ao limite atinente aos bens estimáveis em dinheiro.• Doação – pessoa física – fora dos limites legais.• Embargos – inexistência de vícios – decisão colegiada	
ANEXO I – DESTAQUE	21/29
ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI	30

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 8-14.2017.6.18.0020 – ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ (20ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 04/02/2019

RECURSO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINARES. NULIDADE DE SENTENÇA POR MANIFESTAÇÃO ULTRA E EXTRA PETITA E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

A nulidade por descumprimento do art. 93, IX, da Constituição Federal se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de certo ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não se verifica na hipótese dos autos. Também não houve julgamento ultra ou extra petita, uma vez que, na linha dos fatos postos pelos impugnantes ao magistrado de primeiro grau, sobreveio sentença tratando as condutas na forma deduzida na inicial. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. Não há que se falar em cerceamento de defesa diante do indeferimento de produção de provas preclusas ou desnecessárias. MÉRITO. A sentença delineou a subsunção do caso a norma inserta no art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97, tendo sido, inclusive, anuído pelo recorrido, já que não recorreram, não sendo possível modificar o ângulo de exame, para perquirir sobre a eventual ocorrência de irregularidade diversa a partir dos mesmos fatos. AIME dispõe de objeto específico, ou seja, aprecia-se abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e, por se tratar de uma ação constitucional, não é possível o estabelecimento de outros casos. PROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 12-51.2017.6.18.0020 – CLASSE 2 – ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ (20ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 04/02/2019

RECURSO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO TEMPESTIVA DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em desfavor apenas dos candidatos impugnados não impossibilita a formação e o desenvolvimento válido do processo na medida em que não há imposição de sanção aos agentes públicos, seja por disposição de lei, seja decorrente da natureza da relação jurídica controvertida. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Entendimento da maioria dos membros desta Corte no sentido de analisar esta preliminar no momento da apreciação do mérito. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Embora o magistrado de primeiro grau tenha mencionado a realização de pesquisa em site da internet para averiguar a data da abertura da licitação e das propostas, o magistrado utilizou, como fundamento para a cassação, documento já acostado aos autos. MÉRITO. A sentença delineou a subsunção do caso à norma inserta no art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97, tendo sido, inclusive, anuído pelo recorrido, já que não recorreram, não sendo possível modificar o ângulo de exame, para perquirir sobre a eventual ocorrência de irregularidade diversa a partir dos mesmos fatos. AIME dispõe de objeto específico, ou seja, aprecia-se abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e, por se tratar de uma ação constitucional, não é possível o estabelecimento de outros casos. PROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 5-86.2017.6.18.0011 - CLASSE 2 - ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL - PIRIPIRI/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 18/02/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AIME. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- 1. Omissões não constatadas.*
- 2. O eventual desacerto quanto à valoração das provas ou a aplicação do direito ao caso concreto constitui error in iudicando, e não omissão suscetível de ser apreciada por meio de embargos de declaração.*
- 3. Propósito de rediscutir matéria já decidida também inviável na via aclaratória conforme jurisprudência do c. TSE.*
- 4. Mesmo para fins de prequestionamento, é necessário que haja vício a que se referem os arts. 275 do CE e 1.022 do CPC/2015.*
- 5. Embargos rejeitados.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 267-02.2016.6.18.0066 - CLASSE 3 - ORIGEM: SANTA CRUZ DO PIAUÍ/PI (62ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 19/02/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AIJE. OMISSÃO. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS.

- 1. Omissões não constatadas.*
- 2. Propósito de rediscutir matéria já decidida, inviável na via aclaratória conforme jurisprudência do c. TSE.*
- 3. Mesmo para fins de prequestionamento, é necessário que haja vício a que se referem os arts. 275 do CE e 1.022 do CPC/2015.*
- 4. Embargos rejeitados.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0601810-24.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI) - RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 05/02/2019

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA. ALEGATIVAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GRAVAÇÕES AMBIENTAIS. LOCAL PRIVADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE DAS PROVAS DE ÁUDIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA OCORRÊNCIA DE ILÍCITOS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Considera-se ilícita a gravação entabulada em ambiente fechado e privado, com o aparente propósito de originar situação negativa contra os investigados, sem prévia autorização judicial e sem destino à defesa de direito próprio do responsável pela gravação, sob pena de violação ao direito à intimidade do investigado (art. 5º, LVI, da Constituição Federal).*
- 2. À minguia de prova robusta das alegadas práticas de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder, não vinga a ação investigatória.*
- 3. Recurso desprovido.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0601870-94.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI)RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 05/02/2019

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA. ALEGATIVAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GRAVAÇÕES AMBIENTAIS. LOCAL PRIVADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE DAS PROVAS DE ÁUDIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA OCORRÊNCIA DE ILÍCITOS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Considera-se ilícita a gravação entabulada em ambiente fechado e privado, com o aparente propósito de originar situação negativa contra os investigados/impugnados, sem prévia autorização judicial e sem destino à defesa de direito próprio do responsável pela gravação, sob pena de violação ao direito à intimidade do investigado/impugnado (art. 5º, LVI, da Constituição Federal).

2. À míngua de prova robusta das alegadas práticas de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder, não vingam as ações investigatória e impugnatória.

3. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0601248-15.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: PAULISTANA/PI (38ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 12/02/2019

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA DEMANDA. ALEGATIVA DE CONDUTA VEDADA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. AGENTE RESPONSÁVEL. SECRETÁRIO MUNICIPAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. ENVOLVIMENTO DE TERCEIRO DESCOBERTO EM MEIO À INSTRUÇÃO DO FEITO. INEXIGIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA PARTE AUTORA EM RELAÇÃO AOS DETALHES DO ILÍCITO COMETIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA ADMITIDA PELA DEFESA. COMANDO OBJETIVO DO ART. 73, §10, DA LEI N. 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. REDUÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR EM PATAMAR MÍNIMO, A TEOR DO ART. 62, §4º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.457/2015. PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO.

1. Preliminar de ausência de citação de litisconsorte passivo necessário. Como a exordial, em momento algum, citou o secretário municipal como responsável pela confecção e/ou entrega do bem doado em período vedado, atribuindo toda a responsabilidade pela suposta prática ilícita ao então gestor municipal e ora recorrido; bem considerando que a defesa também não mencionou, sequer ligeiramente, o nome ou eventual atuação do aludido servidor como agente encarregado da doação dita vedada; e, ainda, considerando que não seria exigível da parte autora o conhecimento detalhado das ações que considera ilegalmente praticadas em campanha pelos recorrentes, mormente quando a eventual participação de terceiro nos fatos somente foi descoberta em meio à instrução do processo, descabido falar em litisconsórcio passivo necessário na espécie. Rejeitada.

2. Mérito. Constitui conduta vedada a doação de portão para associação municipal em período vedado, nos termos do art. 73, §10, da lei n. 9.504/97, e, admitida e comprovada a ocorrência do fato, aplica-se a sanção prevista para a espécie.

3. O art. 73, §10, da Lei n. 9.504/97 não restringe a proibição de doações a pessoas físicas. Trata-se de comando geral e amplo, que impede qualquer tipo de doação e para qualquer tipo de pessoa, seja jurídica ou não, durante a campanha eleitoral, visando impedir que a máquina administrativa seja utilizada para a prática de ilícitos que maculem a legitimidade do pleito e a liberdade de sufrágio. O preceito é de natureza objetiva e, na hipótese vertente, restou demonstrado nos autos que foi efetivamente violado, consoante consignado no decisum ora questionado.

4. Deve ser reduzido o valor da multa ao patamar mínimo legal, quando demonstrado nos autos que foi doado um único bem, de valor módico, pela Administração, sem provas de pedido de voto, apoio político ou de benefício evidente ao candidato.

5. Redução do 'quantum' da pena pecuniária, adequando-a aos termos do art. 62, §4º, da Resolução TSE n. 23.457/2015.

6. Recurso provido em parte.

**RECURSO ELEITORAL Nº 62-97.2015.6.18.0036 - CLASSE 30 - ORIGEM: PAJEÚ DO PIAUÍ/PI
RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO - JULGADO EM 26/02/2019**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE ALISTAMENTO ELEITORAL. DEFERIMENTO. CÓDIGO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A REFUTAR A PRESUNÇÃO VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO ELEITOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “em face do disposto no art. 8º, III, da Lei nº 6.996/82 c/c o art. 1º da Lei nº [7.115/83](#) a declaração do eleitor sobre o seu domicílio, firmada no requerimento de alistamento eleitoral – RAE – , presume-se verdadeira até prova em contrário.” (RE 4850 BA, DPJBA – Diário do Poder Judiciário da Bahia, Relator Juiz Jerônimo dos Santos, de 28/11/2000)

– Recurso eleitoral desprovido.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0600451-39.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 04/02/2019

EXECUÇÃO FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONSTAS DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO 2013. APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. DEFERIMENTO.

1 – Nos termos do art. 11, §8º, IV, da Lei nº 9.504/97, o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses.

2 – Conforme preceitua o art. 10, §§ 1º e 3º, da Lei nº 10.522/02, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

3 – Embora não se trate de multa eleitoral, o ressarcimento pela agremiação de valores recebidos do Fundo Partidário constitui verba vinculada ao erário, razão pela qual se faz possível o parcelamento, obedecidos os termos da Lei 10.522/2002.

4 – Parcelamento deferido em 5(cinco) meses, conforme requerido.

PETIÇÃO Nº 0600118-87.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: MIGUEL LEÃO/PI (58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 12/02/2019

PETIÇÃO. DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. LEI 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO PRIMEIRO SUPLENTE DO PARTIDO EM FACE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PELO PARTIDO POLÍTICO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO SUPLENTE. MÉRITO. DESFILIAÇÃO DECORRENTE DE EXPULSÃO. AUSÊNCIA DE ATO VOLITIVO DE DESLIGAMENTO DO PARTIDO PELO MANDATÁRIO. EXPULSÃO IMOTIVADA. INFIDELIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Preliminar de ofício de ausência de interesse de agir do primeiro suplente do partido. A teor do disposto na Resolução TSE nº 22.610/2007, a legitimidade do primeiro suplente do partido é subsidiária e, assim, surge somente após exaurido o prazo para o ajuizamento da ação pelo partido político. Como o partido ingressou com a ação a tempo e modo oportuno, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data da desfiliação do mandatário, o primeiro suplente não tem interesse de agir, porquanto, em caso de eventual julgamento pela procedência do pedido, o resultado lhe será benéfico de qualquer modo, pois assumirá a vaga decorrente da perda do cargo de Vereador pelo requerido. Preliminar acolhida.

2. A caracterização da infidelidade partidária está expressamente prevista no caput do artigo 22-A da Lei nº. 9096/95, qual seja, deve ocorrer uma desfiliação partidária. Trata-se de ato volitivo, porquanto exige uma vontade manifesta do filiado. Segundo o entendimento do c. TSE, o só fato de não ter ocorrido um ato volitivo de desfiliação é suficiente para a improcedência do pedido contido na ação de decretação de perda de cargo eletivo.

3. É imperioso que se analise o Procedimento disciplinar interno que resultou na expulsão do filiado, em seus aspectos formais e materiais, com a finalidade de se averiguar a inexistência de simulação ou fraude no procedimento.

4. Da análise do mérito da expulsão do filiado, a qual fundamenta a presente ação, também não se vislumbra a ocorrência de infidelidade por parte do requerente, porquanto não houve motivação para tal ato de expulsão. O procedimento administrativo disciplinar que ensejou a expulsão, analisado conjuntamente com a prova testemunhal produzida nos autos, demonstram que, de fato, havia uma disputa interna dentro do PSD, no qual existiam divergências acerca de quem deveria ser o candidato a Presidente da Câmara Municipal de Miguel Leão/PI. Não houve demonstração de desvio pelo requerido das orientações partidárias do PSD.

5. A ausência de comprovação dos fatos consistentes na proximidade do requerido com o atual Prefeito de Miguel Leão e da nomeação de parentes do Vereador para o exercício e cargos públicos e/ou prestação de serviços públicos, os quais subsidiaram a instauração do procedimento administrativo disciplinar de expulsão, reforçam a conclusão de que ausente motivação para a instauração do referido processo e o conseqüente ato extremado de exclusão do requerido dos quadros da agremiação requerente.

6. Infidelidade partidária não caracterizada, seja porque não ocorreu ato volitivo de desligamento do partido, seja pelo fato de que a expulsão se baseou em único fato, no qual o requerido se opôs de forma legítima à resistência do PSD contra sua candidatura.

7. Pedido julgado improcedente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601314-92.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 05/02/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. REGISTRO DE RESSALVA. DOAÇÕES DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECIBOS SEM A ESPECIFICAÇÃO DO TIPO DE SERVIÇO. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA UTILIZAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A ausência de documentos não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas (art. 77, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

2. Imperiosa a comprovação de que as doações de serviços estimáveis em dinheiro constituam produto das atividades econômicas dos doadores (art. 27 da Resolução TSE nº 23.553/2017).

3. A extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores é falha grave que enseja a desaprovação das contas.

4. A aplicação indevida dos recursos do Fundo Partidário implica em sua devolução ao erário, a teor do art. 82º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

5. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601966-12.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 11/02/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. CITAÇÃO DO CANDIDATO PARA ENTREGAR AS CONTAS. OMISSÃO. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PRESCRITA NO ART. 83, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017.

– Os candidatos têm o dever de entregar à Justiça Eleitoral as prestações de contas parciais e finais relativas à campanha eleitoral. Caso não apresentem as contas no prazo legal, esta Justiça Especializada notificará os candidatos da obrigação de prestá-las e, permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas, nos termos do disposto no art. 77, IV, “a” da Resolução TSE 23.553/2017, ficando, por conseguinte, impedidos de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, conforme inteligência do art. 83, I, daquela Resolução.

– Contas não apresentadas, julgadas “não prestadas”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601545-22.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 11/02/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. CITAÇÃO DA CANDIDATA PARA ENTREGAR AS CONTAS. OMISSÃO. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PRESCRITA NO ART. 83, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017.

– Os candidatos têm o dever de entregar à Justiça Eleitoral as prestações de contas parciais e finais relativas à campanha eleitoral. Caso não apresentem as contas no prazo legal, esta Justiça Especializada notificará os candidatos da obrigação de prestá-las e, permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas, nos termos do disposto no art. 77, IV, “a” da Resolução TSE 23.553/2017, ficando, por conseguinte, impedidos de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, conforme inteligência do art. 83, I, daquela Resolução.

– Contas não apresentadas, julgadas “não prestadas”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601974-86.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 11/02/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. CITAÇÃO DO CANDIDATO PARA ENTREGAR AS CONTAS. OMISSÃO. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PRESCRITA NO ART. 83, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017.

– Os candidatos têm o dever de entregar à Justiça Eleitoral as prestações de contas parciais e finais relativas à campanha eleitoral. Caso não apresentem as contas no prazo legal, esta Justiça Especializada notificará os candidatos da obrigação de prestá-las e, permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas, nos termos do disposto no art. 77, IV, “a” da Resolução TSE 23.553/2017, ficando, por conseguinte, impedidos de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, conforme inteligência do art. 83, I, daquela Resolução.

– Contas não apresentadas, julgadas “não prestadas”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601616-24.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 11/02/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÕES RELATIVAS A DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, EM COTEJO COM AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Persistência de uma única falha que perfaz pouco mais de 3% (três por cento) do total das despesas efetuadas pela candidata no pleito de 2018, atraindo a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601968-79.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 12/02/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. RENÚNCIA À CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA DE NATUREZA GRAVE. AFRONTA AOS DITAMES DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. É obrigatória a prestação de contas referente ao período de campanha de candidato que haja renunciado à sua candidatura (art. 48, § 8º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

2. A não apresentação de extratos bancários e/ou de declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira constitui falha de natureza grave, capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas.

3. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0601835-37.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 18/02/2019

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. PRELIMINAR. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS APENAS NA FASE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA NA FORMA DEFINITIVA. FALHA DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CREDIBILIDADE DAS CONTAS PRESTADAS.

– Em processos de prestação de contas, é inadmissível a juntada de documentos em sede recursal, quando à parte já tenha sido ofertada oportunidade de manifestação na fase processual própria e esta não atendeu à diligência satisfatoriamente.

– A inobservância legal da apresentação dos extratos bancários no momento processual oportuno, dentro do contexto probatório apresentado nos autos, é inconsistência que compromete a fidedignidade e a credibilidade das contas apresentadas e, de fato, enseja sua desaprovação.

– Recurso conhecido e provido parcialmente. Sentença reformada para desaprovar as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0601922-90.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 19/02/2019

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR EX OFFICIO. DOCUMENTOS COLACIONADOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. REJEITADA. MÉRITO. OMISSÃO DE REGISTRO DE GASTOS ELEITORAIS. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A HIGIDEZ DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. Rejeitada preliminar de ofício de impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal para admitir a juntada dos documentos apresentados com o recurso.

2. Omissão relativa a apenas um gasto eleitoral, de pequena monta, configurando meramente 5,26% (cinco inteiros e vinte e seis centésimos por cento) do total da prestação de contas em tela, não tem o condão de promover a desaprovação das contas de campanha, por incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que incidentes todos os seus requisitos.

3. Recurso conhecido e provido em parte para julgar as contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601482-94.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 26/02/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÕES DE DESPESAS CONSTATADAS ATRAVÉS DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. INFORMAÇÕES DOS EXTRATOS/IMPRESSOS DIVERGENTES DOS DADOS INFORMADOS NA QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS. DÍVIDAS DE CAMPANHA SEM DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO. CONTAS DESAPROVADAS.

- 1. A ausência de extratos bancários, em desacordo com o art. 56, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui em falha grave e insanável, suficiente para ocasionar a desaprovação das contas.*
- 2. Omissões de despesas constatadas através da base de dados da Justiça Eleitoral configuram infração ao art. 56, “g”, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*
- 3. Extrapolação do limite de 20% do total de gastos de campanha com aluguel de veículos automotores, a teor do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, falha que compromete a confiabilidade e higidez das contas.*
- 4. Informações dos extratos/impessos divergentes dos dados informados na qualificação do prestador de contas, configura falha por infração ao art. 56, I, “a” e II, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*
- 5. Existência de dívidas de campanha sem a comprovação da regularização do pagamento, em desacordo com o art. 35, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*
- 6. Contabilidade de campanha eivada de vícios graves, a inviabilizar a efetiva análise das contas por esta Justiça Especializada.*
- 7. Contas desaprovadas.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601619-76.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 25/02/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. INVERSÃO DOS NOMES DO MOTORISTA E DO ADMINISTRADOR DE CAMPANHA. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. EXTRATO BANCÁRIO ABRANGENDO TODO PERÍODO DE CAMPANHA. EXPRESSÕES TIDAS COMO OBSCURAS. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES SUSCITADAS DE FORMA CLARA E INTELIGÍVEL. OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 64-44.2016.6.18.0000 – CLASSE 25 – ORIGEM: TERESINA/PI) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 25/02/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NÍTIDA INTENÇÃO DE DISCUTIR NOVAMENTE O MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.
2. Foi verificado inconformismo do embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida a intenção do embargante em discutir novamente o mérito, o que não se admite em sede de embargos de declaração.
3. Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0601744-44.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 11/02/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO.

1. *SUPOSTAS OMISSÕES.* Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.
2. *PRÉ-QUESTINAMENTO* – Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.
3. *IMPROVIMENTO DO APELO.* A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600035–37.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 26/02/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGAS DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 5ª E 94ª ZONAS ELEITORAIS/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELOS MAGISTRADOS. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600042–29.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: OEIRAS/PI (94ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 26/02/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGAS DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 5ª E 94ª ZONAS ELEITORAIS/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELOS MAGISTRADOS. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600055–28.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: PICOS/PI (62ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 26/02/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 62ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600054–43.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (89ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 26/02/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 89ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELA MAGISTRADA. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600034–52.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 26/02/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 10ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009. DESISTÊNCIA DE UM MAGISTRADO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600040-30.2017.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: ESPERANTINA/PI (41ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 26/02/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 41ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601921-08.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: JAICÓS/PI (19ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 26/02/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE DESCARTE. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601930-67.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 26/02/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE DESCARTE. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600072-98.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: PALMEIRAIS/PI (31ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 26/02/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE DESCARTE. REQUISITOS ATENDIDOS EM RELAÇÃO A UMA PARTE DOS DOCUMENTOS. DEFERIMENTO PARCIAL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601827-60.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 26/02/2019

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CHEFIA DE CARTÓRIO. SERVIDOR DESLOCADO PROVISORIAMENTE PARA PRESTAR APOIO A ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÕES TRE/PI NºS 232/2011 E 258/2013. NECESSIDADE DE CIÊNCIA DO SERVIDOR DESTITUÍDO DA FUNÇÃO COMISSIONADA. INDICAÇÃO DE MAIS DE UM CHEFE DE CARTÓRIO PARA UM MESMO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Descabida e ilegal é a indicação de um servidor para exercer a chefia de cartório quando aludido cargo já possui titular que não foi formalmente destituído da função (art. 4º, inciso VI, da Resolução TRE/PI nº 253/2013);

2 – Estando as servidoras envolvidas acobertadas pela legítima expectativa de perceberem a contraprestação devida pelo exercício da Chefia Cartorária (FC-06) e de Assistente I (FC-01), pois formalmente investidas nessas funções, não há como se proceder à devolução do numerário por elas legalmente recebidos. Inocorrente erro operacional por parte da Administração, que apenas cumpriu o determinado pela Presidência do Tribunal.

3 – Ao servidor recorrente é devido tão somente o pagamento da contraprestação pecuniária decorrente da substituição das funções comissionadas FC-06 e FC-01 nos dias em que suas titulares eventualmente estiveram ausentes.

4 – Recurso desprovido

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601960-05.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS - JULGADO EM 26/02/2019

RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. OFERTA DE LANCE PELA EMPRESA RECORRENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À PROPOSTA. INFRAÇÃO APURADA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. COMPORTAMENTO OMISSIVO E NEGLIGENTE CONSTATADO. ATO ILEGAL TIPIFICADO NO ART. 7º DA LEI Nº 10.520/2002. SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM A UNIÃO PELO PERÍODO 1 (UM) MÊS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS OU ARGUMENTOS RELEVANTES CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO EMANADA DA PRESIDÊNCIA DESTA REGIONAL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601814-61.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 26/02/2019

DOCUMENTOS ELEITORAIS COM PRAZO DE CONSERVAÇÃO EXPIRADOS. PEDIDO DE DESCARTE. PRODUTO DESTINADO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. DEFERIMENTO COM RESSALVAS. CONSTATA-SE QUE FORAM OBSERVADAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PERTINENTES À MATÉRIA, CONTIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.379/2012. O PROCESSO DE DESCARTE OU DESFAZIMENTO DOS DOCUMENTOS ELEITORAIS HABILITADOS SERÁ FEITO POR DESTRUIÇÃO MECÂNICA OU OUTRO MEIO ADEQUADO, E DESTINADO TAL PRODUTO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, QUE ATENDEREM AOS REQUISITOS CONSTANTES NOS INCISOS I A IV, DO ART. 3º, DO DECRETO Nº 5.940/2006. NÃO DEVEM SER DESCARTADOS OS DOCUMENTOS INFORMADOS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DEFERIDO COM RESSALVAS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600706-94.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: CRISTINO CASTRO/PI (59ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 26/02/2019

DOCUMENTOS ELEITORAIS COM PRAZO DE CONSERVAÇÃO EXPIRADOS. PEDIDO DE DESCARTE. PRODUTO DESTINADO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. DEFERIMENTO COM RESSALVAS. CONSTATA-SE QUE FORAM OBSERVADAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PERTINENTES À MATÉRIA, CONTIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.379/2012. O PROCESSO DE DESCARTE OU DESFAZIMENTO DOS DOCUMENTOS ELEITORAIS HABILITADOS SERÁ FEITO POR DESTRUIÇÃO MECÂNICA OU OUTRO MEIO ADEQUADO, E DESTINADO TAL PRODUTO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, QUE ATENDEREM AOS REQUISITOS CONSTANTES NOS INCISOS I A IV, DO ART. 3º, DO DECRETO Nº 5.940/2006. DEVEM SER EXCLUÍDOS OS OFÍCIOS EMITIDOS PELA 59ª ZONA ATÉ 2012. PEDIDO DEFERIDO COM RESSALVAS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0602020-75.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 26/02/2019

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REGIME DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA NÃO AUTORIZADO PELA PRESIDÊNCIA DO TRE-PI. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA.

- 1. Decisão que autorizou o registro das horas extraordinárias em banco de horas atendeu aos comandos presentes na norma de regência da matéria neste Regional.*
- 2. Inexistência de autorização do Exmo. Sr. Presidente para que o labor além-jornada realizado em domingos e feriados fosse convertido em pecúnia.*
- 3. Recurso desprovido.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0602031-07.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI -
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 26/02/2019**

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.582/2018. REGIME DE LABOR EXTRAORDINÁRIO NA JUSTIÇA ELEITORAL A PARTIR DA DATA DE REALIZAÇÃO DAS CONVENÇÕES. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA.

- 1. Autorização de labor extraordinário emanado da Presidência do Tribunal, com finalidade específica de registro em banco de horas, fundamentada na Resolução TRE/PI nº 244/2012.*
- 2. Inexistindo revogação ou anulação do ato administrativo de autorização do labor, deve o mesmo ser cumprido em sua integralidade.*
- 3. Não comprovação de que o labor extrajornada realizado ultrapassou o limite mensal de 124 (cento e vinte e quatro) horas previsto no parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TSE nº 22.901/2008.*
- 4. Ausência de direito subjetivo à conversão das horas.*
- 5. Recurso desprovido.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600045-81.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER – JULGADO EM 18/02/2019

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. VALORES ESTIMÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE REGULARIDADE DA DOAÇÃO.

- 1. É do autor da representação o ônus de comprovar que o bem cedido não era pertencente ao doador por força do art. 373 do CPC.*
- 2. O fato de não haver comprovação da propriedade do bem nos autos não é suficiente para reconhecer a irregularidade na doação, por não ter sido comprovado que houve doação acima do limite previsto nos incisos do art. 23 da Lei das Eleições.*
- 3. Precedentes desta Corte no sentido de que a documentação trazida aos autos pelo representante, no intento de comprovar o valor supostamente doado em excesso, deve ser levada em conta, também, no tocante à natureza da doação nele informada.*
- 4. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente os pedidos formulados na representação.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600046-66.2019.6.18.0000 – CLASSE 42. ORIGEM: ISAÍAS COELHO (57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS/PI) RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 26/02/2019

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO SE DEU EM ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI N. 9.504/97. DOAÇÃO QUE RESPEITOU O LIMITE ATINENTE AOS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1 – O documento colacionado aos autos pelo Ministério Público, na qualidade de autor da ação, no intento de comprovar o valor supostamente doado em excesso deve ser levado em conta também no tocante à natureza da doação nele informada.*
- 2 – Quando a prova trazida pelo próprio autor atesta que a doação se deu em bem estimável em dinheiro e não há nos autos qualquer indício de prova em contrário, não se pode condenar o doador por doação excessiva em espécie.*
- 3 – Hipótese de aplicação do art. 23, §7º, da Lei das Eleições (na redação vigente à época dos fatos), que abriga a doação realizada pelo recorrente.*
- 4 – Necessidade de reforma do decism.*
- 5 – Na hipótese de doador que não apresentou declaração de renda referente ao ano–calendário 2015, considera–se lícito o valor doado até o limite de R\$ 2.812,39, valor equivalente a 10% do teto de isenção referente àquele ano, R\$ 28.123,91. Portanto, ainda que a doação tivesse sido em dinheiro, o valor de R\$ 500,00 estaria dentro do limite permitido pela Lei das Eleições.*
- 6 – Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a demanda.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600057-95.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: SIGILOSO - RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO - JULGADO EM 26/02/2019

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2016. PRETENDIDA UTILIZAÇÃO DO TETO DE ISENÇÃO COMO PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DE EVENTUAL EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS EFETIVAMENTE APRESENTADA À RECEITA FEDERAL. DOAÇÃO FORA DOS LIMITES LEGAIS. LEI Nº 9.504/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

1. Não comprovada a má-fé na apresentação da declaração de imposto de renda, devem ser considerados os rendimentos do doador.
2. Não se aplica o teto de isenção do imposto de renda para fixação do limite de doação para campanha, quando o doador, ainda que isento, efetivamente declara os rendimentos auferidos.
3. Manutenção da multa no patamar mínimo legal (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97).
4. Improvimento do recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601812-91.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO - JULGADO EM 26/02/2019

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR, VIOLAÇÃO AO ART. 36, § 4º DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO COLEGIADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar vícios no acórdão, não tendo cabimento nos casos de pretensão de revisão do conteúdo do julgado.
2. O acolhimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral.
3. Embargos conhecidos, mas não providos.

ACÓRDÃO Nº 060124815

RECURSO ELEITORAL Nº 0601248-15.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PAULISTANA/PI (38ª ZONA ELEITORAL)

Recorrentes: Gilberto José de Melo e Carlos de Sousa Rodrigues

Advogados: Emmanuel Fonseca de Souza (OAB/PI: 4.555) e Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/PI: 2.644)

Recorrida: Coligação POR AMOR A PAULISTANA

Advogados: Tarciso Pinheiro de Araújo Filho (OAB/PI: 13.198), Daniel de Sousa Lima (OAB/PI: 13.952) e Hemilly Ranny Amorim Carvalho (OAB/PI: 12.896)

Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA DEMANDA. ALEGATIVA DE CONDUTA VEDADA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. AGENTE RESPONSÁVEL. SECRETÁRIO MUNICIPAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. ENVOLVIMENTO DE TERCEIRO DESCOBERTO EM MEIO À INSTRUÇÃO DO FEITO. INEXIGIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA PARTE AUTORA EM RELAÇÃO AOS DETALHES DO ILÍCITO COMETIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA ADMITIDA PELA DEFESA. COMANDO OBJETIVO DO ART. 73, §10, DA LEI N. 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. REDUÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR EM PATAMAR MÍNIMO, A TEOR DO ART. 62, §4º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.457/2015. PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO.

1. Preliminar de ausência de citação de litisconsorte passivo necessário. Como a exordial, em momento algum, citou o secretário municipal como responsável pela confecção e/ou entrega do bem doado em período vedado, atribuindo toda a responsabilidade pela suposta prática ilícita ao então gestor municipal e ora recorrido; bem considerando que a defesa também não mencionou, sequer ligeiramente, o nome ou eventual atuação do aludido servidor como agente encarregado da doação dita vedada; e, ainda, considerando que não seria exigível da parte autora o conhecimento detalhado das ações que considera ilegalmente praticadas em campanha pelos recorrentes, mormente quando a eventual participação de terceiro nos fatos somente foi descoberta em meio à instrução do processo, descabido falar em litisconsórcio passivo necessário na espécie. Rejeitada.

2. Mérito. Constitui conduta vedada a doação de portão para associação municipal em período vedado, nos termos do art. 73, §10, da lei n. 9.504/97, e, admitida e comprovada a ocorrência do fato, aplica-se a sanção prevista para a espécie.

3. O art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/9 não restringe a proibição de doações a pessoas físicas. Trata-se de comando geral e amplo, que impede qualquer tipo de doação e para qualquer tipo de pessoa, seja jurídica ou não, durante a campanha eleitoral, visando impedir que a máquina administrativa seja utilizada para a prática de ilícitos que maculem a legitimidade do pleito e a liberdade de sufrágio. O preceito é de natureza objetiva e, na hipótese vertente, restou demonstrado nos autos que foi efetivamente violado, consoante consignado no decisum ora questionado.

4. Deve ser reduzido o valor da multa ao patamar mínimo legal, quando demonstrado nos autos que foi doado um único bem, de valor módico, pela Administração, sem provas de pedido de voto, apoio político ou de benefício evidente ao candidato.

5. Redução do 'quantum' da pena pecuniária, adequando-a aos termos do art. 62, § 4º, da Resolução TSE n. 23.457/2015.

6. Recurso provido em parte.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, REJEITAR a preliminar arguida para CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença vergastada, exceto no que tange ao quantum da multa, a qual deve ser fixada no patamar mínimo de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), conforme o disposto no art. 62, § 4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de fevereiro de 2019.

JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso interposto por GILBERTO JOSÉ DE MELO e CARLOS DE SOUSA RODRIGUES, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Paulistana/PI nas Eleições de 2016, contra a decisão do Juiz da 38ª Zona/PI, que julgou parcialmente procedentes os pleitos exordiais da presente demanda, ajuizada pela COLIGAÇÃO “POR AMOR A PAULISTANA” e MARCÍLIO FEITOSA SAMPAIO, condenando os insurgentes ao pagamento de multa individual de 10 (dez) mil UFIR por conduta vedada, consubstanciada na doação de um portão para a Associação de Apicultores de Paulistana em período proibitivo.

Na inicial (fls. 01/16 – ID 54035), os autores alegaram que, durante a campanha eleitoral de 2016, os investigados praticaram condutas vedadas, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico, materializadas na distribuição de material de construção e cestas básicas, bem como no pagamento de contas de água e energia, e, ainda, no uso ilegal de bem público (parque de exposições da cidade) para fabricar portas/portões a serem doados à Associação de Apicultores do Barro Vermelho.

Acompanhou a exordial o documento de fl. 18 – ID 54035.

As defesas foram apresentadas às fls. 27/106 – ID 54035 e, no que tange ao ponto versado no recurso sob análise, os demandados ora recorrentes aduziram que “segundo informação colhida pelo primeiro investigado, atual Prefeito do Município, houve o fornecimento de um portão de chapa de aço em favor da Associação mencionada, sendo o equipamento confeccionado na sede da metalúrgica que pertence ao próprio Município, localizada no interior do parque de exposições de Paulistana-PI”.

Afirmaram que tal fato ocorreu “à luz do dia, de forma transparente, com conhecimento de todos” e, ainda, que “não se caracteriza como ilícito eleitoral, pois não se constituiu em distribuição de benesse a eleitor ou candidato, mas, sim, a pessoa jurídica, composta por pessoas que desenvolvem atividade produtiva em setor primário, que não tiveram qualquer vantagem do ponto de vista pessoal”.

Às fls. 110/113 – ID 54035, o Juiz de primeiro grau proferiu decisão acerca das matérias preliminares arguidas pelos investigados, e, às fls. 117/121 – ID 54035, deliberou acerca de pedidos de juntada de novas provas e proteção para pessoa indicada como testemunha.

Os termos de audiência constam às fls. 172/179 – ID 54035, sendo que, na oportunidade, o magistrado deferiu pedidos de diligências formulados pelas partes.

Às fls. 3/14 – ID 54036, em atendimento à determinação judicial, colacionaram-se aos autos documentos da prefeitura de Paulistana e da Associação de Apicultores do Povoado Barro Vermelho atinentes à mencionada doação de portas e portões.

Às fls. 20/33 – ID 54036, consta laudo pericial elaborado pela Polícia Federal atinente às mídias que acompanharam a exordial.

Alegações finais foram apresentadas às fls. 42/88 – ID 54036.

O Promotor Eleitoral se manifestou às fls. 108/114 – ID 54036, pela procedência parcial da demanda, para que fossem condenados apenas os investigados GILBERTO JOSÉ DE MELO e CARLOS DE SOUSA RODRIGUES à declaração de inelegibilidade, cassação de diploma e multa, pela prática de abuso de poder político e conduta vedada, consubstanciados na doação de um portão para uma associação municipal que conta com cerca de 50 (cinquenta) famílias.

Em seguida, proferiu-se a sentença ora questionada (fls. 116/140 – ID 54036), pela procedência em parte dos pleitos exordiais, para condenar GILBERTO JOSÉ DE MELO e CARLOS DE SOUSA RODRIGUES, ao pagamento de multa individual no valor de 10 (dez) mil UFIR. O magistrado fundamentou seu entendimento afirmando que, “no caso dos autos, o que se apura é a doação feita pelo então prefeito e candidato à reeleição de um portão à associação dos apicultores do Município de Paulistana, fato este que foi confirmado pelo próprio investigado, além dos depoimentos testemunhais e das imagens colacionadas aos autos junto com a petição inicial’. Acrescentou o juiz que “é inegável que o investigado GILBERTO JOSÉ DE MELO incorreu na conduta vedada prevista no art. 73, §10, da Lei 9.504, ao doar um portão à associação dos apicultores, no ano eleitoral, sem que fosse situação de calamidade pública, estado de emergência ou programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior”. E, por fim, ponderou que não houve gravidade hábil a gerar a cassação dos mandatos na espécie, mostrando-se proporcional e razoável como resposta à prática do ilícito a aplicação da pena de multa aos investigados.

Irresignados com o decisum, os sucumbentes recorreram às fls. 158/171 – ID 54036, aduzindo, em sede preliminar, que o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, por ausência de citação do litisconsorte passivo necessário MOACY ALEXY VILANOVA E SILVA, Secretário de Obras e Serviços Públicos do município e responsável pelas tratativas acerca da confecção do referido portão.

Quanto ao mérito, repisaram que a doação do multicitado portão “não se caracteriza como ilícito eleitoral, pois não se constituiu em distribuição de benesses a eleitor ou candidato, mas, sim, a pessoa jurídica, composta por pessoas que desenvolvem atividade produtiva em setor primário, que não tiveram qualquer vantagem do ponto de vista pessoal”.

Assinalaram que, segundo o depoimento do Presidente da Associação de Apicultores, o prefeito participou de uma reunião na sede da entidade, oportunidade em que ouviu suas reivindicações e solicitou que a mesma encaminhasse ofício ao Secretário de Obras e Serviços visando ao atendimento – o que foi feito. Em seguida, o secretário respondeu ao pleito, informando da possibilidade de confecção do portão pela própria municipalidade e, quando o item ficou pronto, a associação o recebeu do vigia da metalúrgica municipal e o transportou até a sua sede.

Consignaram que o portão foi feito antes do período eleitoral, mas que somente foi entregue no final de julho, por culpa da associação, que demorou para ir buscá-lo; e acrescentaram que as provas constantes dos autos indicam a ausência de qualquer vinculação política ou eleitoral em relação aos fatos.

Por fim, pugnaram pela reforma da sentença, para ver julgada improcedente a ação e, sucessivamente, pela redução do valor da multa imposta para o patamar mínimo legal.

À fl. 240 – ID 54036, certificou-se a não apresentação de contrarrazões.

Após isso, os autos foram digitalizados e incluídos no PJE.

Por fim, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se no ID 967320 pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores membros, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais presentes,

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, objetivos e subjetivos, conhecimento do recurso.

I. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO

Os recorrentes arguíram, em sede preliminar e de forma inaugural, que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, porque não foi citado para compor a lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, MOACY ALEXY VILANOVA E SILVA, Secretário de Obras e Serviços Públicos do município, uma vez que envolvido no fato atinente ao portão doado à Associação de Apicultores de Paulistana.

Contudo, não assiste razão aos insurgentes.

A exordial, em momento algum, citou o aludido secretário como responsável pela confecção e/ou entrega do referido bem, atribuindo toda a responsabilidade pela suposta prática ilícita ao então gestor municipal e ora recorrido GILBERTO JOSÉ DE MELO. A defesa dos ora recorrentes, por outro lado, também não mencionou, sequer ligeiramente, o nome ou eventual atuação do aludido servidor como agente encarregado da doação dita vedada.

Com efeito, não se poderia exigir da parte autora, na espécie, o conhecimento detalhado das ações que considera ilegalmente praticadas em campanha pelos recorrentes, mormente quando a eventual participação de terceiro nos fatos somente foi descoberta em meio à instrução do processo.

Ao suscitar a preliminar em questão, os próprios insurgentes admitiram que, somente quando da oitiva das testemunhas, foi mencionada nos autos a participação do Secretário na conduta, ao salientarem que **“durante a instrução, foram ouvidos sobre este fato JOSÉ EUSÉBIO DE CARVALHO, Presidente da Associação, e MOACY ALEXY VILANOVA E SILVA, Secretário de Obras e Serviços Públicos, órgão do Município responsável pelas tratativas acerca da confecção do multirreferido portão.** Todavia, o Recorrido não indicou o Sr. MOACY ALEXY VILANOVA E SILVA, Secretário de Obras e Serviços Públicos, no polo passivo da presente demanda, **embora tenha sido o responsável pela prática do fato apontado como conduta vedada”**.

A jurisprudência deste Regional sufraga esse entendimento, conforme se observa do recente precedente exarado nos autos da **AIJE 298-84.2016.6.18.0013, de Relatoria do Juiz Paulo Roberto de Araújo Barros, datado de 07-02-2018**, a seguir transcrito:

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR E PREJUDICIAIS DE MÉRITO REJEITADAS. MÉRITO. SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FINALIDADE ELEITORAL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

*Prejudicial de mérito: decadência. **A delegação de atos administrativos não retira a responsabilidade do prefeito pelos referidos atos e, por corolário, ele não é mero beneficiário – o que exclui a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário; mas, efetivamente, autor, responsável e mandatário dos contratos subscritos pelas secretarias municipais que, por sua vez, agiram em estrita obediência hierárquica.** Rejeitada.*

O TSE possui, também, precedente recente no mesmo sentido, temperando o posicionamento firmado pela Corte Superior em 2016, ao declarar que a “obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo necessário, não é de observância irrestrita e automática no âmbito de ações de investigação judicial eleitoral, ou mesmo em sede de representações por prática de condutas do art. 73 da Lei 9.504/97”. Senão, veja-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRETENSÃO. CONCESSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS DA PREFEITA E VICE-PREFEITO ELEITOS E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal, no sentido da obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo necessário, não é de observância irrestrita e automática no âmbito de ações de investigação judicial eleitoral, ou mesmo em sede de representações por prática de condutas do art. 73 da Lei 9.504/97, o que revela a aparente impertinência de se pretender a aplicação uniforme – a todo e qualquer contexto fático em que se tenha a multiplicidade de agentes (responsáveis e beneficiários) – da regra de que devem ser citados, até a data da diplomação, todos os responsáveis pela conduta e o respectivo beneficiário, sob pena de extinção do feito.

4. Em caso similar, já se decidiu, que "o litisconsórcio passivo necessário que a jurisprudência do TSE deriva do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, e mesmo assim apenas a partir das Eleições 2016, é no sentido de que o candidato beneficiário deve compor o polo passivo com aqueles acusados da prática da conduta vedada, não sendo necessário incluir entre esses últimos todos aqueles que, de alguma maneira, contribuíram para a prática da infração" (RO 1874–15, rel. Min. Rosa Weber, DJe de 2.8.2018).

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Ação Cautelar nº 060094502, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 239, Data 04/12/2018)

De mais a mais, apenas como reforço de argumentação, assinalo, como se verá no mérito, que é absolutamente questionável a alegada responsabilidade do terceiro nos fatos ora debatidos.

Dessa forma, não merece acolhida a preliminar ora debatida, motivo pelo qual VOTO pela sua rejeição.

II. MÉRITO

Consoante relatado, trata-se de apelo contra decisão do Juiz da 38ª Zona, que julgou parcialmente procedente a demanda pela prática de conduta vedada e impôs multa de 10 (dez) mil UFIR aos investigados GILBERTO JOSÉ DE MELO e CARLOS DE SOUSA RODRIGUES.

O ilícito que ocasionou a aplicação da aludida sanção consiste na doação de um portão, feita pelo então prefeito e candidato à reeleição GILBERTO JOSÉ DE MELO, à Associação de Apilcultores de Paulistana em período vedado.

Na verdade, o fato é incontroverso, tendo sido admitido pelo próprio demandado e confirmado em Juízo pelo depoimento de duas testemunhas arroladas pela parte investigada.

Na peça de defesa (fls. 41/66 – ID 54035), nas alegações finais e até mesmo no recurso, consta que “em verdade, segundo informações colhidas pelo primeiro investigado, atual Prefeito do Município, houve o fornecimento de um portão de chapa de aço em favor da Associação mencionada, sendo o equipamento confeccionado na sede da metalúrgica que pertence ao próprio Município, localizada no interior do parque de exposição de Paulistana–PI”.

Quanto ao ponto, foram colhidos os depoimentos de JOSÉ EUSÉBIO DE CARVALHO, presidente da aludida associação, e MOACY ALEXY VILANOVA E SILVA, Secretário de Obras e Serviços de Paulistana, este último ouvido apenas como informante, dada sua “possível participação direta no fato”, sendo que, perante o Juízo, declararam o seguinte:

JOSÉ EUZÉBIO DE CARVALHO:

“Que em 2016 foram realizadas várias reuniões na associação; que em uma dessas reuniões foi deliberado que seria enviado um ofício pedindo a presença do prefeito na associação; **que, em seguida, houve outra reunião em que o prefeito esteve presente, salvo engano, em junho; que na oportunidade foram apresentados ao prefeito vários itens de que a associação estava precisando;** que na reunião não houve pedido ou imposição de condição relativamente a voto ou apoio político; **que, após isso, por orientação do prefeito no sentido de que fosse oficializado o pleito, a associação mandou ofício à Prefeitura; que, o pedido atendido primeiramente foi o do portão, que foi confeccionado em julho mas que a associação somente pode ir buscar no final de setembro; que o portão ajudou a todas as 44 famílias da associação,** mas que cada uma votou em quem quis; que a testemunha nunca trabalhou para nenhum candidato; **que o portão foi feito na metalúrgica da prefeitura, que ficava no parque de exposições (...)**”.

MOACY ALEXY VILANOVA E SILVA:

“Que era Secretário de Obras e Serviços Públicos na época dos fatos; **que teve uma reunião na associação com a presença do prefeito; que no início da reunião foi solicitada alguma contrapartida do município; que, antes do período da eleição, em junho, recebeu ofício da Associação solicitando uma relação extensa de itens de que precisavam; que foi liberado pra fazer apenas um portão, que foi confeccionado em junho ainda pelo próprio funcionário do município; que comunicou que o portão estava pronto, mas a associação não foi logo buscar; que somente foram buscar em setembro;** que, como começou o período eleitoral, a prefeitura não podia disponibilizar o transporte e a

associação foi buscar o portão num trator; **que não houve um processo para a doação do portão mas somente a ata da reunião da associação com os pedidos listados e o ofício enviado pela associação; não foi publicado no Diário o termo de doação (...)**”

Na mídia constante à fl. 127 dos autos físicos, há uma mídia com áudios, vídeos e fotos possivelmente alusivos ao momento da doação do portão.

Os investigados alegam, contudo, que “esse fato não se caracteriza como ilícito eleitoral, pois não se constituiu em distribuição de benesse a eleitor ou candidato, mas, sim, a pessoa jurídica, composta por pessoas que desenvolvem atividade produtiva em setor primário, que não tiveram qualquer vantagem do ponto de vista pessoal”.

Consignam, ainda, que “esse fato aconteceu à luz do dia, de forma transparente, com conhecimento de todos, inclusive de pessoas que expressamente se dizem adversárias políticas do primeiro Investigado, que, assim, não teve qualquer benefício eleitoral”.

No entanto, a matéria encontra-se regida pelo art. 73, §10, da Lei n. 9.504/97, que dispõe, in verbis:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”.

Como visto, a norma não restringe a proibição de doações a pessoas físicas. Trata-se de comando geral e amplo, que impede qualquer tipo de doação e para qualquer tipo de pessoa, seja jurídica ou não, durante a campanha eleitoral, visando impedir que a máquina administrativa seja utilizada para a prática de ilícitos que maculem a legitimidade do pleito e a liberdade de sufrágio.

O preceito é de natureza objetiva e, na hipótese vertente, restou demonstrado nos autos que foi efetivamente violado, consoante consignado no decisum ora questionado.

Por outro lado, discordo do entendimento do juiz de primeiro grau no tocante ao valor da multa estipulada, haja vista que foi doado um único bem, de valor módico, pela Administração, sem provas de pedido de voto, apoio político ou benefício evidente ao candidato. Nesse contexto, a meu ver, é razoável e proporcional a fixação da pena pecuniária individual no patamar mínimo de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 62, §4º, da Resolução TSE n. 23.457/2015, aplicável, especificamente, às Eleições 2016.

Com essas considerações, VOTO pelo provimento parcial do recurso, para manter a sentença vergastada, exceto no que tange ao quantum da multa, o qual fixo no patamar mínimo de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 62, § 4º, da Resolução TSE n. 23.457/2015, aplicável, especificamente, às Eleições 2016, em observância aos preceitos de razoabilidade e proporcionalidade.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0601248-15.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PAULISTANA/PI (38ª ZONA ELEITORAL)

Recorrentes: Gilberto José de Melo e Carlos de Sousa Rodrigues

Advogados: Emmanuel Fonseca de Souza (OAB/PI: 4.555) e Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/PI: 2.644)

Recorrida: Coligação POR AMOR A PAULISTANA

Advogados: Tarciso Pinheiro de Araújo Filho (OAB/PI: 13.198), Daniel de Sousa Lima (OAB/PI: 13.952) e Hemilly Ranny Amorim Carvalho (OAB/PI: 12.896)

Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, REJEITAR a preliminar arguida para CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença vergastada, exceto no que tange ao quantum da multa, a qual deve ser fixada no patamar mínimo de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), conforme o disposto no art. 62, § 4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, nos termos do voto do relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Macêdo; Juízes Doutores – Daniel Santos Rocha Sobral, Paulo Roberto de Araújo Barros, Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Antônio Soares dos Santos e Thiago Mendes de Almeida Férrer. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Patrício Noé da Fonseca.

SESSÃO DE 12.2.2019

10 APÊNDICE II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI								
FEVEREIRO – Período: 01/02/2019 a 28/02/2019.								
MAGISTRADOS	ÓRGÃO JULGADOR	DECISÕES DO ART. 932,III do CPC	DECISÃO (MOV. SOB “3”)	JULGAMENTO COM MÉRITO	JULGAMENTO SEM MÉRITO	DECISÃO ADMINISTRATIVA	RESOLUÇÃO DO TRE-PI	TOTAL
DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO (Presidente)	Corte	0	2	0	0	6	0	08
DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO (Vice-Presidente e Corregedor)	Corte	0	0	9	1	2	0	12
DR. DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL	Corte	0	0	9	0	2	0	11
DR. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER	Corte	0	1	8	0	2	0	11
DR. ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS	Corte	0	0	3	0	2	0	05
DR. PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS	Corte	0	0	2	0	1	0	03
DR. ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO	Corte	0	0	3	0	0	0	03
TOTAL		0	3	34	1	15	0	53

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, Processo Judicial Eletrônico – PJe

Informativo TRE-PI - FEVEREIRO 2019. Disponível no link **Jurisprudência:** <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo>